



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 1000254-37.2018.8.11.0003**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]**Relator:** Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES**Turma Julgadora:** [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS**Parte(s):**

[ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO - CPF: ██████████ (APELANTE), RENATO DIAS COUTINHO NETO - CPF: ██████████ (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELADO), MAYARA BENDO LECHUGA - ██████████ (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA - DESCABIMENTO - LICITUDE DO ATO - ATRASO NO ADIMPLEMENTO DA FATURA E APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante a imprescindibilidade do serviço de energia elétrica para a manutenção da conservação dos seus produtos, se os usuários são reincidentes desidiosos em atrasar os pagamentos dos

serviços de energia elétrica que lhe eram fornecidos, não cabe falar em prática de ato ilícito pela ré em razão do corte do seu consumo de energia, nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000254-37.2018.8.11.0003

APELANTE: ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO

APELADA: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dom Aquino, *MM Juiz Luiz Antônio Sari*, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n. 1000254-37.2018.8.11.0003, ajuizada em desfavor de **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O apelante alega em suas razões que a sentença não observou toda a documentação trazidos aos autos, vez que a requerida somente limitou-se a juntar extrato analítico de pagamentos das faturas de energia elétrica.

Argumenta que a requerida não carrou aos autos a notificação de corte da suposta fatura que encontrava-se em aberto referente ao mês 12/2017.

Afirma que o sentenciante ignorou as jurisprudências pátrias de diversos julgados já proferidos por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o corte de energia sem a prévia notificação do consumidor é ilegal e gera dano moral.

Defende que a legislação permite a interrupção do serviço de energia elétrica quando após a notificação do consumidor, este permanece inadimplente com o pagamento de faturas anteriores, o que não ocorreu no caso em tela.

Sustenta que havendo a interrupção indevida no fornecimento de sua energia elétrica, que é serviço essencial para a vida humana e causa inúmeros transtornos, basta para a caracterização do dano moral suportado, vez que esse tipo de dano é *in re ipsa*, prescinde de comprovação do efetivo dano sofrido pela parte.

Relata que em decorrência do corte de energia elétrica em sua residência, teve prejuízos de ordem material no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos alimentos estragados, bem como com prejuízo do valor da geladeira (R\$ 3.000,00).

Com esses argumentos, pugna pelo provimento do recurso no sentido de reformar a sentença, requerendo, ao final, a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

As contrarrazões foram ofertadas [id. 8099276].

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita conforme id. 8099028.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que **ERICSON FRANCO DE MATOS BUENO** ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, alegando em síntese que é titular da unidade consumidora nº 6/1689146-7 e quando viajou para passar alguns dias de férias na cidade de Dom Aquino/MT, saindo de Rondonópolis em 29.12.2017 e retornando em 14.01.2018, percebeu que sua residência estava com lacre vermelho na unidade consumidora (energia cortada).

Afirma que o imóvel estava com odor insuportável, advindo de alimentos que se encontravam na geladeira, além de mencionar que soube por vizinhos que a empresa requerida realizou vistoria na sua unidade consumidora e procederam com a retirada do padrão.

Alega que a fatura de dezembro/2017, com vencimento para o dia 13 de dezembro de 2017, não foi adimplida na data apazada, contudo, afirma que quita pontualmente as suas contas, restando em aberto apenas essa fatura.

A par disso, pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação da empresa requerida em danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e materiais no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e encargos de sucumbência.

O sentenciante julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor/apelante argumenta que a requerida não carrou aos autos a notificação de corte da suposta fatura que encontrava-se em aberto referente ao mês 12/2017.

Afirma que o sentenciante ignorou as jurisprudências pátrias de diversos julgados já proferidos por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o corte de energia sem a prévia notificação do consumidor é ilegal e gera dano moral.

Pois bem.

In casu, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica entre ambas as partes é de consumo, sendo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova, em razão da evidente hipossuficiência da parte autora em relação a requerida, ora apelante.

É fato incontroverso a suspensão do fornecimento ter sido realizado devido a inadimplência da fatura referente ao mês de **dezembro de 2017, no valor de R\$ 287,12** (duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), com **vencimento para o dia 13 de dezembro de 2017** (UC nº 6/1689146-7), conforme id. 8099011, não havendo, portanto, qualquer vedação à suspensão do fornecimento.

Aliás, tal possibilidade encontra-se expressamente na resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 140 "A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção: II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade."

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

Desta forma, entender que a suspensão é indevida contraria as diretrizes traçadas pela ANEEL, através da Resolução nº 414/10 (artigo 91 e 130), bem como pelos artigos 476 e 477 do Código Civil, pelos incisos I e II do § 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95.

Como se vê dos autos, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu em razão do inadimplemento da fatura do mês 12/2017, devidamente notificado da possível suspensão caso não houvesse adimplemento, pois, as faturas 11/2017 e 12/2017 foram adimplidas com mais de um mês de atraso, ou seja, a concessionária, ora apelada, agiu dentro de seu direito.

Nota-se que a requerida comprovou que o autor reiteradamente adimpliu as faturas da referida unidade consumidora em atraso (id.13192666 – autos principais), bem como encaminhou a notificação em diversas oportunidades (id. 13192675 e 13192691 – autos principais), conforme avisos em seu faturamento.

Assim, restou provado que havia débito pendente; que havia fatura inadimplida quando da suspensão do fornecimento do serviço, inclusive era uma prática reiterada do consumidor em efetuar o pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, o que demonstra que não houve falha na prestação dos serviços.

Os documentos apresentados pelo apelante não são aptos a demonstrar que a apelada realizou qualquer irregularidade ou que justifique a abrupta suspensão de energia elétrica, visto que houve a notificação prévia para que o autor/apelante pudesse regularizar qualquer pendência acaso constatada.

Desta feita, não se afigura justo e tampouco razoável que o autor haja de forma totalmente desidiosa com seu dever de quitar as faturas de energia na data aprazada e venha exigir que a concessionária não proceda ao corte.

Logo, constata-se que o autor/apelante teve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma devida, estando a requerida/apelada no exercício regular do seu direito em proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que **não** dá ensejo a indenização por danos morais, muito menos materiais.

Nesse mesmo entendimento, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA – AFASTADA - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA – DESCABIMENTO - LICITUDE DO ATO - ATRASO NO ADIMPLEMENTO DA FATURA E APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - AUTORES QUE NÃO DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Parte que não detêm legitimidade para compor polo ativo da demanda por não deter qualquer relação jurídica com a concessionária de energia elétrica, visto que, ao tempo do ocorrido era mero visitante na residência onde ocorreu o corte de energia.

2- Não obstante a imprescindibilidade do serviço de energia elétrica para a manutenção da conservação dos seus produtos, se os usuários são reincidentes desidiosos em atrasar os pagamentos dos serviços de energia elétrica que lhe eram fornecidos, não cabe falar em prática de ato ilícito pela ré em razão do corte do seu consumo de energia,

o qual foi religado dois dias depois de confirmado o pagamento, consoante dispõe o art. 107 da Resolução n. 456/2000, da ANEEL.”(APELAÇÃO CÍVEL n. 00081578720118110003 – 18587/2017, DES. RELATOR. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15.03.2017. Data de Publicação 23.03.2017).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DO CORTE E DEMORA DE DOIS DIAS PARA RELIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA – DESCABIMENTO – FATURAS PAGAS COM ATRASO – LICITUDE DO ATO (CORTE) – RECURSO DESPROVIDO. Não obstante a imprescindibilidade do serviço de energia elétrica para a manutenção da conservação dos seus produtos, se a usuária sempre se manteve contumaz em sua desídia de atrasar os pagamentos dos serviços de energia elétrica que lhe eram fornecidos, não cabe falar em prática de ato ilícito pela ré em razão do corte do seu consumo de energia, o qual foi religado dois dias depois de confirmado o pagamento, consoante dispõe o art. 107 da Resolução n. 456/2000, da ANEEL”. (APELAÇÃO CÍVEL N. 72616/2015, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2015, Publicado no DJE 14/10/2015)

Desse modo, não há que se falar no dever de indenizar, sendo que a sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Deixo de arbitrar honorários pela presente fase recursal (art. 85, §11, do NCPC), haja vista que o patrono da autora já obteve arbitramento em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, o teto máximo previsto no §2º do art. 85 do CPC.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Assinado eletronicamente por: **ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES**

12/12/2019 14:53:46

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDQDCCKR>

ID do documento: **28178989**



PJEDBDDQDCCKR

IMPRIMIR

GERAR PDF